



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0001629-25.2017.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

SUSCITANTE: Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA
PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.
PREJUDICADO.**

– Tendo o juízo suscitado reconhecido a sua competência para o processamento e julgamento do feito *sub judice*, é de se julgar prejudicado o conflito negativo de competência instaurado, em razão da perda do objeto.

VISTOS, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo de Direito do **1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande** em face do **Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da mesma Unidade Judiciária**, referente ao procedimento especial que tem por objeto a apuração do ato infracional análogo a homicídio em sua forma tentada.

Às fls. 37 dos autos, o Juiz Vladimir José Nobre de Carvalho, exercendo jurisdição em substituição na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande teria constatado que o autor do fato apurado seria o maior de idade Renan lopes da Silva, ocasião em que declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao **1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande**.

Redistribuído o presente feito ao Juízo do **1º Tribunal do Júri** da mesma Comarca, o Magistrado Bartolomeu Correia Lima Filho, suscitou o conflito negativo de competência por entender que concluídas as investigações o autor do ato infracional seria o adolescente E.d.B.B (fls. 48/49 e 62).

Solicitadas informações ao Juízo suscitado, este, por meio do ofício nº 516/2018, de fls. 179/180, passou a informar que foram realizadas diligências na delegacia de origem, tendo a Delegada admitido o equívoco no preenchimento da capa do procedimento especial, onde constava o nome de Renan lopes da Silva como autor dos fatos, quando o correto seria o nome de Érick de Barros Barbosa, na época, menor de idade. Após esclarecer o referido equívoco **o magistrado passou a admitir a competência da Vara da Infância e Juventude para o processamento do feito.**

A Procuradoria da Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo acolhimento do Conflito para que se declare competente para o processamento do feito o juízo suscitado (Vara da Infância e Juventude) (fls. 67/68).

É o relatório.

DECIDO:

O feito foi distribuído ao **Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande**, no entanto o Juiz Vladimir José Nobre de Carvalho, exercendo jurisdição em substituição teria constatado que o autor do fato (tentativa de homicídio) apurado seria o maior de idade Renan lopes da Silva, ocasião em que declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao **1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande**.

Redistribuído o presente feito ao Juízo do **1º Tribunal do Júri** da mesma Comarca, o Magistrado Bartolomeu Correia Lima Filho, suscitou o conflito negativo de competência por entender que concluídas as investigações o autor do ato infracional seria o adolescente E.d.B.B (fls. 48/49 e 62).

Entretanto, não há mais a necessidade de se verificar a procedência de tais argumentos, pois, conforme informações prestadas (fls. 179/180), o juízo suscitado reconheceu a sua competência, **reconhecendo que teria ocorrido erro no preenchimento da capa do procedimento especial.**

Nesse caminhar, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente conflito e, em consequência, declará-lo prejudicado.

Essa é, a propósito, a orientação no âmbito desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO.

Tendo o juízo suscitado reconhecido a sua competência para o processamento e julgamento do feito sub judice, é de se julgar prejudicado o conflito negativo de competência instaurado, pela perda do objeto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037413520158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 24-05-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR VERSUS VARA CRIMINAL.

Reconhecimento da competência por parte do juízo suscitado. Conflito

prejudicado. Na hipótese de reconhecimento por parte do juízo suscitado de sua competência, e sendo este, de fato, o competente para processar e julgar o feito, prejudicada resta a análise do conflito antes suscitado. (TJPB; CNC 001.2009.023601-7/001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/04/2012; Pág. 8)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO. - Tendo o juízo suscitado reconhecido a sua competência para o processamento e julgamento do feito sub judice, é de se julgar prejudicado o conflito negativo de competência instaurado, em razão da perda do objeto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013426220178150000, - Não possui -, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 17-10-2017)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ASSUMIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. - Tendo sido reconhecida a competência pelo Juízo suscitado, no caso, o Juizado Especial Criminal da comarca da Capital, o presente conflito encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015669720178150000, - Não possui -, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 25-04-2018)

Diante ao exposto, **JULGO PREJUDICADO O PEDIDO**, em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Registre-se.

Comunicações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Juízo suscitado para o processamento do feito.

Por fim, observando que o ofício juntado às fls. 174 não se referem aos presentes autos, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos de nº 0000379-83.2013.815.0941.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator